# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1052254 - SC (2025/0448765-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | DANRLEY EMANUEL STUBER DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS DA COSTA PEREIRA - SC065282 |
| | | THIAGO RODRIGUES DA SILVA - SC065325 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, em favor do agravante acusado de integrar organização criminosa e de associação para o tráfico, com atuação ativa mesmo durante o cárcere.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta idônea; (ii) estabelecer se há contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar; (iii ) verificar a possibilidade de análise de matéria não apreciada nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia

4. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, evidenciados pela atuação do agente em organização criminosa.

Documento eletrônico VDA59901956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: eb59224a-0079-43a5-a669-88a16f66f5c5

5. A participação do agravante em estrutura criminosa, com coordenação de atividades ilícitas e comunicação entre internos e externos, inclusive de dentro do presídio, demonstra periculosidade concreta e justifica a custódia cautelar.

6. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva.

7. A prática delitiva durante o cumprimento de pena evidencia contumácia criminosa e reforça o risco de reiteração delitiva.

8. Os crimes de organização criminosa e associação para o tráfico possuem natureza permanente, de modo que a contemporaneidade subsiste enquanto não rompido o vínculo associativo. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da persistência do risco atual à ordem pública, não sendo afastada pelo decurso do tempo, especialmente quando a investigação se prolonga e revela a dinâmica da organização criminosa.

9. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, nem autoriza sua substituição por medidas cautelares diversas.

10. A análise de tese não submetida às instâncias ordinárias configura supressão de instância e impede seu conhecimento em sede de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA59901956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: eb59224a-0079-43a5-a669-88a16f66f5c5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1052254 - SC (2025/0448765-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | DANRLEY EMANUEL STUBER DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS DA COSTA PEREIRA - SC065282 |
| | | THIAGO RODRIGUES DA SILVA - SC065325 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, em favor do agravante acusado de integrar organização criminosa e de associação para o tráfico, com atuação ativa mesmo durante o cárcere.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta idônea; (ii) estabelecer se há contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar; (iii ) verificar a possibilidade de análise de matéria não apreciada nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia

4. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, evidenciados pela atuação do agente em organização criminosa.

Documento eletrônico VDA59634845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:23
Código de Controle do Documento: 3bccbb85-4745-4a97-9f28-2b7ebb02d624

5. A participação do agravante em estrutura criminosa, com coordenação de atividades ilícitas e comunicação entre internos e externos, inclusive de dentro do presídio, demonstra periculosidade concreta e justifica a custódia cautelar.

6. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva.

7. A prática delitiva durante o cumprimento de pena evidencia contumácia criminosa e reforça o risco de reiteração delitiva.

8. Os crimes de organização criminosa e associação para o tráfico possuem natureza permanente, de modo que a contemporaneidade subsiste enquanto não rompido o vínculo associativo. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da persistência do risco atual à ordem pública, não sendo afastada pelo decurso do tempo, especialmente quando a investigação se prolonga e revela a dinâmica da organização criminosa.

9. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, nem autoriza sua substituição por medidas cautelares diversas.

10. A análise de tese não submetida às instâncias ordinárias configura supressão de instância e impede seu conhecimento em sede de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANRLEY EMNAUEL STUBER DE OLIVEIRA, contra decisão de fls. 229-234, que não conheceu do *writ.*

Sustenta a defesa que não está demonstrada a real necessidade da custódia preventiva e do risco de liberdade do agravante.

Alega que não houve individualização da conduta do agravante e a conduta descrita é genérica, sem contemporaneidade e desproporcional, bem como a relação do agravante com organização criminosa é presumida, fundada apenas em suspeita.

Requer que seja feito o juízo de retratação ou a submissão do feito ao Colegiado para revogar a ordem de prisão preventiva expedida em desfavor do agravante, ou, subsidiariamente, aplicar medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 229-234):

> [...]
> Conforme já adiantado na decisão que indeferiu a liminar (fls. 148-152), a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, diante da necessidade de se resguardar a

**Documento eletrônico VDA59634845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:23**
**Código de Controle do Documento: 3bccbb85-4745-4a97-9f28-2b7ebb02d624**

ordem pública e afastar o risco de reiteração delitiva, considerando que o paciente estaria agrupado a diversos outros indivíduos para atender a interesses da facção criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense, para, dentre outras providências, viabilizar a comunicação entre presos e externos e continuar atuando e gerenciando o tráfico de drogas, inclusive dentro do presídio.

Segundo entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa

[...]

Além disso, o acórdão combatido mencionou o risco de reiteração delitiva. Conforme extrai-se dos autos, o delito imputado ao paciente teria sido praticado enquanto ele se encontrava preso, evidenciando a contumácia delitiva e sua periculosidade.

Nesse ponto, destaco que esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade.

[...]

Por outro lado, sobre a alegada ausência de contemporaneidade, com a devida vênia ao parecer do Ministério Público Federal, vislumbro que o acórdão que decretou a custódia cautelar do paciente demonstra suficientemente o risco atual e concreto da sua liberdade.

Embora os fatos tenham ocorrido em 2023 e 2024, a análise de seu conteúdo - de onde se extrai a identificação dos sujeitos, bem como a atuação de cada um na cadeia criminosa - somente se findou em agosto de 2025, ofertando-se prontamente representação pela prisão preventiva dos envolvidos e a denúncia, não sendo afastado o risco à ordem pública pelo simples decurso do tempo, notadamente diante da gravidade das condutas investigadas.

A denúncia imputada ao paciente o delito de associação para o tráfico, indicando que ele, enquanto recluso, coordenava e administrava operações relacionadas ao tráfico de drogas em favor da organização criminosa, repassando à sua esposa, de dentro do presídio e com o intermédio do advogado Kleber, recados com orientações, informações e determinações sobre compra e venda de drogas, cobrança de valores, prestação de contas e negociação de espaços/"biqueiras".

Note-se que o crime de associação para o tráfico possui caráter permanente, e o contexto apresentado (coordenação do tráfico mesmo de dentro do presídio, em favor de organização criminosa, mediante o envio de informações e ordens ao exterior) revela uma gravidade acentuada da conduta e a periculosidade do paciente, que não podem ser desconsideradas, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade no decreto prisional.

Ademais, conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024 DJe 23/2/2024)

**Documento eletrônico VDA59634845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:23**
**Código de Controle do Documento: 3bccbb85-4745-4a97-9f28-2b7ebb02d624**

[...]

> Cumpre observar ainda que, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.
>
> Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025 DJEN de 30/4/2025)
>
> Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025 DJEN de 10/3/2025)
>
> De outro norte, sobre a alegada ocorrência de fato superveniente, no sentido de que a revisão periódica da prisão teria ocorrido de maneira genérica, vislumbro que tal argumentação não foi deduzida na origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
>
> Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025 DJEN de 16/12/2025)

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, a prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, para resguardar a ordem pública e evitar reiteração delitiva, diante da suposta associação do paciente a diversos indivíduos da facção Primeiro Grupo Catarinense, viabilizando comunicação entre presos e externos e a continuidade do gerenciamento do tráfico de drogas, inclusive no interior do presídio.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

**Documento eletrônico VDA59634845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:23**
**Código de Controle do Documento: 3bccbb85-4745-4a97-9f28-2b7ebb02d624**

Vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

De outro norte, sobre a alegada ocorrência de fato superveniente, no sentido de que a revisão periódica da prisão teria ocorrido de maneira genérica, bem como sobre a ausência de proporcionalidade da medida cautelar extrema, vislumbra-se que tais argumentações não foram deduzidas na origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025 DJEN de 16/12/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59634845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:23**
**Código de Controle do Documento: 3bccbb85-4745-4a97-9f28-2b7ebb02d624**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.052.254 / SC**

Número Registro: 2025/0448765-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000488920258240538 50002997220258240582 50003420920258240582 50004677420258240582
50007402520248240538 50008687320258240582 50019545120248240538 50153154920258240038
50153207120258240038 638202400009 638202500005

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : VINICIUS DA COSTA PEREIRA ARIAS |
| ADVOGADOS | : VINICIUS DA COSTA PEREIRA - SC065282 |
| | THIAGO RODRIGUES DA SILVA - SC065325 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : DANRLEY EMANUEL STUBER DE OLIVEIRA (PRESO) |
| CORRÉU | : EDUARDO RODRIGO BORGES |
| CORRÉU | : RAFAEL DE OLIVEIRA |
| CORRÉU | : KLEBER JEANY MANN |
| CORRÉU | : GLEICE CRISTINA SOUZA AMARAL |
| CORRÉU | : DGEMIS DA SILVA |
| CORRÉU | : CARLA DA SILVEIRA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA |
| CORRÉU | : DIEGO CASTELAN |
| CORRÉU | : JAMIANO COELHO |
| CORRÉU | : PAULO RICARDO FERNANDES DANTAS |
| CORRÉU | : VALTER LUIZ NUNES DE OLIVEIRA |
| CORRÉU | : NESTOR MARCOS |
| CORRÉU | : JACKSON ESBECK DOS SANTOS |
| CORRÉU | : ARIANA CORDEIRO MONNEY |

**Documento eletrônico VDA59879211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:09**
**Código de Controle do Documento: a304940b-f0cd-4cf5-b6ff-e4c40efc0548**

CORRÉU : NILVA PIZZI
CORRÉU : JANIS ADA BATISTA DO ROSARIO
CORRÉU : ERIC VINICIUS FERREIRA
CORRÉU : JOSUE MARCEL FRANCO
CORRÉU : JEFFERSON DIEGO PADILHA
CORRÉU : ELIEZER DE JESUS CARDOSO DA SILVA
CORRÉU : ELIEZER DE JESUS CARDOSO
CORRÉU : ISMAEL FERNANDO MARTINS DE ANDRADE
CORRÉU : ALEX FABIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
CORRÉU : TIAGO SEVERINO DE GODOIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DANRLEY EMANUEL STUBER DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : VINICIUS DA COSTA PEREIRA - SC065282
THIAGO RODRIGUES DA SILVA - SC065325
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). VINICIUS DA COSTA PEREIRA, pelas partes: AGRAVANTE: DANRLEY EMANUEL STUBER DE OLIVEIRA, AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e outros.

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59879211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:09**
**Código de Controle do Documento: a304940b-f0cd-4cf5-b6ff-e4c40efc0548**